

Região Administrativa Especial de Macau

Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária

Texto para Consulta Pública

(Período de auscultação: 3 de Abril a 2 de Maio de 2017)



ÍNDICE

Capítulo I Introdução	3
Capítulo II Supervisão da prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas animais	6
Capítulo III Supervisão dos médicos veterinários no exercício da actividade	8
Capítulo IV Supervisão dos estabelecimentos de clínica veterinária	11
Capítulo V Supervisão dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação	13
Conclusão	15
Locais para obtenção do texto de consulta	16
Para informações e descarregar o texto de consulta.....	16
Forma de apresentação de opiniões e sugestões	16
Período de auscultação	16
Mapa de opiniões	17
Anexo I: Lista de Doenças Infecto-Contagiosas Animais	18
Anexo II: Lista das universidades reconhecidas que ministram medicina veterinária	18
Anexo III: Acções de formação contínua dos médicos veterinários aceites	20

Capítulo I

Introdução

I. Contexto

Um relatório da Organização Mundial de Saúde Animal (doravante designada por OIE) mostra que, a nível mundial, 60% das doenças infecto-contagiosas humanas e 75% das epidemias animais recém-emergentes são zoonoses. Face à ocorrência incessante de zoonoses, nomeadamente, da gripe aviária e raiva, tornou-se evidente, em todos os locais do mundo, o aumento da procura de médicos veterinários e de seus serviços, razão por que os sectores sociais de todo o mundo lhe atribuem cada vez maior importância e se preocupam com o papel dos médicos veterinários e seus serviços. No entanto, a ausência de uma lei que respeite o reconhecimento da qualificação profissional do médico veterinário e a impossibilidade de controlar, a título individual, o exercício da profissão de médico veterinário são causa de provocarem disparidades na esfera profissional que os médicos veterinários particulares desenvolvem. A disparidade dos serviços prestados por médicos veterinários afectará, certamente, o nível geral de controlo de doenças animais da RAEM, o que, não só prejudica a prevenção e o tratamento de zoonoses que se verificam em Macau, como não favorece também a manutenção do nível adequado de salvaguarda da saúde animal.

No entender da OIE, se for possível exterminar as epidemias animais, desse facto advirão benefícios para todo o ser humano e para as gerações vindouras. Hoje em dia, há uma clara interdependência entre países ou territórios. Se num país ou território surgir um problema, todo o mundo pode vir a ser prejudicado. O sistema de saúde animal não é apenas um sistema comercial, mas é também um recurso público legal, desempenhando o médico veterinário um papel relevante na vigilância das doenças infecto-contagiosas animais a partir da origem e na prevenção de epidemias que ameacem os animais ou o ser humano.

Verificando-se a falta de legislação em matéria da prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas dos animais, o registo de médicos veterinários, regime de gestão dos estabelecimentos de clínica veterinária e regime de gestão dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação, a fim de elevar o nível da sanidade animal de Macau e se articular com o disposto na Lei n.º 4/2016 (Lei de Protecção dos Animais, o Governo da Região Administrativa de Macau traçou os pontos essenciais da “Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária”, tendo por referência experiências dos países e territórios vizinhos em termos de legislação congénere.

Considerando a relação entre o médico veterinário e a prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas animais, bem como a relação estreita entre os estabelecimentos de clínica veterinária e de reprodução, venda e hospedagem dos animais de estimação e a prevenção e tratamento das doenças infecto-contagiosas animais, propõe-se que a “Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária” integre, não só a prevenção e tratamento das doenças infecto-contagiosas animais, como ainda o registo do médico veterinário, a gestão dos estabelecimentos de clínica veterinária e a gestão dos estabelecimentos de venda e hospedagem de animais de estimação.

II. Objectivo legislativo

1. Prevenir e enfrentar os riscos de transmissão de doenças animais epidémicas, bem como criar e manter o regime de tratamento com nível adequado de protecção da sanidade animal;

2. Estabelecer o regime de inscrição e de gestão do exercício de médico veterinário, de modo a salvaguardar os direitos dos médicos veterinários em exercício e do público;
3. Estabelecer o regime de gestão dos estabelecimentos de clínica veterinária, de reprodução, venda e hospedagem de animais, em ordem a salvaguardar a segurança da saúde pública, a vida e a saúde dos animais.

III. Âmbito de aplicação do Projecto de Lei

1. Comunicação, exterminação, vigilância e prevenção das doenças infecto-contagiosas animais que ocorram na Região Administrativa Especial de Macau;
2. Registo, emissão de licença, controlo e sanção, relativos ao exercício da profissão de médico veterinário na Região Administrativa Especial de Macau;
3. Emissão de licença, controlo e sanção, relativos à exploração de estabelecimento de clínica veterinária na Região Administrativa Especial de Macau;
4. Emissão de licença, controlo e sanção, relativos à exploração de estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação.

IV. Entidade fiscalizadora

Tanto a prevenção e controlo da epidemia animal, como a protecção da saúde humana e salvaguarda da segurança da saúde pública devem ser praticadas por médicos veterinários que detenham conhecimentos profissionais. O reconhecimento da qualificação de médico veterinário, a prevenção e tratamento de epidemias animais, e a fiscalização e gestão dos estabelecimentos de clínica veterinária, venda e hospedagem de animais de estimação constituem competências do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

V. Supervisão da prevenção e tratamento, em territórios vizinhos, de doenças zoonóticas, e dos médicos veterinários no exercício da actividade, estabelecimentos de clínica veterinária e de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação

As leis, relativas aos médicos veterinários de Hong Kong, de Taiwan e de Singapura, prevêm o âmbito do exercício da actividade de médico veterinário: a “Lei de Prevenção de Epidemia Animal da República Popular da China” (doravante designada por “Lei de Prevenção de Epidemia Animal”), para além da prevenção e controlo de doenças epidémicas, prevê também, em capítulo isolado, o regime do exercício da profissão de médico veterinário e a gestão de estabelecimentos de clínica veterinária.

1. Interior da China:

A “Lei de Prevenção de Epidemias Animais da República Popular da China” que prevê a prevenção, controlo e gestão do combate a epidemias animais, contribuiu para a promoção do desenvolvimento do sector de criação de animais. A fim de proteger a saúde humana, salvaguardar a segurança da saúde pública e, ainda, regulamentar a prevenção e controlo de epidemias, dispõe também, em capítulo isolado, sobre a gestão dos médicos veterinários no exercício da profissão e dos estabelecimentos de clínica veterinária. A clínica veterinária de animais e a prescrição de receitas médico veterinárias podem ser apenas

praticadas por médicos veterinários registados; no quadro do regime de exame nacional de qualificação do médico veterinário, podem, submeter-se, mediante requerimento, ao exame, os detentores do bacharelato da especialidade em medicina veterinária ou superior; os estabelecimentos que se dediquem a actividades de clínica veterinária, devem requerer o registo junto dos serviços competentes de medicina veterinária do governo popular de nível de distrito em que se localizem.

2. Taiwan:

O “Regulamento de Prevenção e Tratamento de Doenças Infecto-Contagiosas Animais” prevê a gestão da ocorrência, transmissão e propagação de doenças infecto-contagiosas animais; a “Lei sobre Médicos Veterinários” regula a gestão dos médicos veterinários no exercício da profissão e dos estabelecimentos de clínica veterinária; o “Método de Gestão do Sector Específico de Animais de Estimação” estabelece as normas que abrangem o âmbito de aplicação, afectação do pessoal profissional, condições básicas, parâmetros de referência das instalações e equipamentos, no domínio da reprodução, compra e venda e hospedagem de animais de estimação e define, bem assim, parâmetros de referência que correspondem aos diferentes estabelecimentos.

3. Hong Kong:

O “*Rabies Ordinance*” dispõe de normas sobre a prevenção e controlo da raiva e outras matérias relevantes; o “*Veterinary Surgeons Registration Ordinance*” regula o exercício da profissão, registo e controlo disciplinar do médico veterinário; os “*Additional Conditions Attached To The Animal Trader Licence*”, “*Additional Conditions to Boarding Establishment Licence*”, “*Additional Conditions Attached To The Animal Trader Licence (Applicable to dog traders who are allowed to breed)*”, “*Additional Conditions Attached To The Licence (Applicable to Pet Reptile Traders)*” e “*Additional Conditions Attached To The Licence (Applicable to Pet Birds Traders)*” definem as condições básicas de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação, enquanto “*The Public Health (Animals) (Boarding Establishment) Regulations*” e “*The Public Health (Animals and Birds) (Animal Traders) Regulations*” estabelecem os requisitos básicos da saúde pública.

4. Singapura:

O “*Animals and Birds Act*” de Singapura prevê a inspecção, isolamento ou destruição dos animais ou aves suspeitos de sofrerem de doença e normas especiais acerca das raivas canina e felina, para além de obrigar os centros veterinários, produtos biológicos para uso dos animais e criação e reprodução de animais ou aves à obtenção das respectivas licenças; o tratamento terapêutico, injeção e inoculação de vacinas carecem de licenças. A “Licença de Médico Veterinário” regula a qualificação e o exercício da profissão de médico veterinário. O “*Animals and Birds Act*” e “*Animals and Birds (Veterinary Centres) Rules*” regulam e controlam a administração e a gestão das clínicas e hospitais veterinários no território de Singapura.

Capítulo II

Supervisão da prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas animais

Comunicação, exterminação, fiscalização e prevenção de doenças infecto-contagiosas animais.

O estado da prevenção e controlo de epidemias animais da RAEM, especialmente o estabelecimento e manutenção do nível de protecção da saúde animal, não só concerne estreitamente à saúde da população, segurança da saúde pública e desenvolvimento da sociedade, como importa também ao sector local e às actividades de corridas em que entram animais. Em Macau, urge aprovar uma legislação que estabeleça, com a maior brevidade possível, um nível adequado de protecção da saúde animal e, sobretudo, se articule com a praxis internacional, em matéria de prevenção e controlo de epidemias e gestão dos médicos veterinários, com vista a promover o reconhecimento pela OIE da capacidade de Macau na prevenção e controlo de epidemias animais.

I. Elaboração da Lista de Doenças Infecto-Contagiosas Animais

Os animais que existem em Macau são, essencialmente, cães, gatos, animais de pequeno porte, cavalos e aves. A lista de doenças infecto-contagiosas animais envolve, principalmente, as doenças que possam ocorrer em Macau, incluindo a raiva, a gripe aviária e doenças infecto-contagiosas que acometem equídeos.

II. Medidas de exterminação de epidemias

1. Comunicação da ocorrência de epidemia:
O dono ou responsável de qualquer animal contagiado de doença epidémica ou justificadamente suspeito de ter contraído doença epidémica deve comunicar, imediatamente, o facto ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), confinando ou isolando o animal e todos os animais com que ele haja tido contacto, até à chegada ao local do médico veterinário oficial.
2. Diagnose da doença epidémica:
O IACM pode exigir a inspecção do animal acometido ou possivelmente acometido de doença infecto-contagiosa constante da lista (vide anexo I) e o animal ou objecto com que ele tenha tido contacto.
3. Isolamento ou destruição:
Quando, através de testes, se comprove que um animal padece de qualquer doença epidémica, constante da lista de doenças infecto-contagiosas ou o médico veterinário suspeito com justa causa, de que esse animal esteve exposto ao factor de risco ou o mesmo animal pode fazer persistir essa doença epidémica, em virtude do seu contacto com animal contagiado, o IACM pode isolar ou destruir imediatamente esse animal. Não há lugar ao pagamento de compensação em contrapartida pela destruição de qualquer animal dentro da zona epidémica animal.
4. Medidas coercivas:
As pessoas, meios de transporte, estabelecimentos contaminados, objectos utilizados por animais contagiados e cadáveres de animais mortos por doença que se encontrem na zona epidémica, devem ser submetidos à desinfecção. Não há lugar ao pagamento

de compensação em contrapartida pela destruição de qualquer animal dentro da zona epidémica animal.

III. Disposições sobre as zonas epidémicas animais

1. Quando um animal em qualquer local da RAEM enferme ou, justificadamente, seja suspeito de padecer de qualquer doença, constante da lista de doenças contagiosas, o IACM pode declarar o local como zona epidémica animal.
2. O IACM pode determinar a proibição de entrada ou afastamento da zona epidémica de qualquer animal ou qualquer espécie de animal e, ao mesmo tempo, emanar instruções escritas que entenda necessárias ao dono ou ao responsável de qualquer animal daquela zona, incluindo amarração, isolamento, separação, movimentação e destruição, em ordem a controlar e obstar à propagação de doenças epidémicas. Não há lugar ao pagamento de compensação em contrapartida pela destruição de qualquer animal dentro da zona epidémica animal.
3. Se, após exterminado o último animal doente ou este recuperado da doença, não houver mais nova ocorrência, pode, findo o período de latência da doença epidémica em causa, realizar-se uma avaliação ao risco de propagação da doença epidémica. Uma vez confirmada a inexistência de quaisquer riscos de propagação, o IACM pode anular a zona epidémica.

Pontos principais sobre os quais incide a auscultação

1. Qual a sua opinião/sugestão sobre o conteúdo da lista de doenças infecto-contagiosas animais?
2. Qual a sua opinião/sugestão sobre as medidas de exterminação de doenças epidémicas animais?
3. Qual a sua opinião/sugestão sobre as normas para as zonas epidémicas animais?

Capítulo III

Supervisão dos médicos veterinários no exercício da actividade

Regime de registo, emissão de licença, controlo, sanção e formação contínua dos médicos veterinários no exercício da actividade.

I. Registo dos médicos veterinários no exercício da actividade

Registar os médicos veterinários no exercício da actividade sob a forma de reconhecimento nas seguintes condições:

1. Possuir o grau académico em medicina veterinária conferido por uma universidade reconhecida (vide anexo II) e ser titular da licença para o exercício da actividade válida, emitida pelo país/território em que é obtido o grau académico em medicina veterinária;
2. A língua materna do requerente do registo para exercer a actividade de médico veterinário deve ser Chinês ou Português, sob pena de ser obrigatório apresentar uma prova de avaliação da capacidade de dominar as Línguas Chinesa ou Portuguesa. No entanto, pode ser dispensada a apresentação da respectiva prova, desde que seja médico veterinário especialista (deve apresentar uma prova da especialidade em medicina veterinária).

II. Critérios de avaliação do nível académico da universidade veterinária reconhecida

1. Para que a capacidade profissional dos médicos veterinários da RAEM não seja inferior à dos territórios vizinhos, elabora-se a lista das universidades reconhecidas que ministram medicina veterinária, tomando-se, como referência, os critérios de reconhecimento dos territórios vizinhos e através da análise dos seguintes quatro aspectos dos estabelecimentos de ensino veterinários:
 - 1) Gestão do ensino: qualidade didáctica, grau académico e estrutura de especialidades e sistema de ensino;
 - 2) Gestão de cursos: currículo do curso e prática;
 - 3) Condições didácticas e pedagógicas: corpo docente, pessoal auxiliar, instalações didácticas e local da realização do estágio;
 - 4) Formação da capacidade dos alunos.
2. Os diplomados pelas universidades de medicina veterinária reconhecidas devem ter bom aproveitamento, tanto nos conhecimentos teóricos, práticos e capacidade integrada como ser competentes no exercício de trabalhos veterinários e capazes de se dedicarem às actividades veterinárias relevantes.
3. A divulgação e actualização da lista de universidades reconhecidas que ministram medicina veterinária serão aprovadas, sob proposta do IACM, por Despacho do Chefe do Executivo a publicar através de anúncio.

III. Criação da “Comissão de Apreciação da Qualificação dos Médicos Veterinários para o exercício da actividade” e da “Comissão de Fiscalização da Disciplina dos Médicos Veterinários no exercício da actividade”

1. A Comissão de Apreciação da Qualificação dos Médicos Veterinários para o exercício da actividade, criado pelo IACM, para apreciar a qualificação de quem requeira o registo, tem competências para registar e licenciar os médicos veterinários para o exercício da actividade, assim como para elaborar normas e orientações para o exercício da actividade de médico veterinário, e reconhecer a formação contínua ou curso de sua formação profissional;
2. A Comissão de Fiscalização da Disciplina dos Médicos Veterinários no exercício da actividade, criada pelo IACM, tem competências para atender, instaurar processos e decidir sobre eventuais infracções disciplinares dos médicos veterinários visados por queixas, aplicando-lhes as respectivas sanções.

IV. Emissão de licença para o exercício da actividade de médico veterinário:

1. Para além dos médicos veterinários oficiais, todos os médicos veterinários no exercício da actividade devem ser titulares da licença do exercício da actividade de médico veterinário válida;
2. Uma vez registado, o médico veterinário pode requerer a licença do exercício da actividade de médico veterinário, com validade de dois anos, e deve requerer, quando pretenda continuar a exercer essa mesma actividade depois do termo da validade, a renovação da licença, dentro do período indicado que antecede o termo da validade, mediante a apresentação da prova de obtenção dos créditos académicos nas acções de formação contínua à Comissão de Apreciação da Qualificação dos Médicos Veterinários para o exercício da actividade.

V. Introdução do regime de formação contínua dos médicos veterinários

1. A formação contínua reveste-se de grande importância para elevar o nível da técnica e dos conhecimentos profissionais dos médicos veterinários, devendo o regime dessa formação contínua ser suficiente para fazer com que os médicos veterinários em exercício da actividade sejam competentes nos trabalhos que integram as actividades que exercem. Os médicos veterinários no exercício da actividade devem frequentar as acções de formação contínua aceites (vide Anexo III), as quais são classificadas em “regular” e “não regular”. O regime de formação contínua dos médicos veterinários obriga à obtenção, no mínimo, em dois anos, de 40 créditos académicos, dos quais, pelo menos, 25 créditos devem ser obtidos das acções de formação regulares;
2. Em caso de insuficiência de créditos, obtidos das acções de formação contínua dos médicos veterinários, a renovação da licença apenas poderá ter lugar depois do suprimento dos créditos em falta;
3. O regime de formação contínua dos médicos veterinários não se reveste de obrigatoriedade, nos primeiros dois anos, após a entrada em vigor da lei, decorrendo a título experimental e encorajador; decorridos dois anos sobre a entrada em vigor da lei, o regime torna-se obrigatório.

VI. Alegação da especialidade de medicina veterinária

A não ser que haja sido reconhecida a qualificação de determinada especialidade pela Comissão de Apreciação da Qualificação dos Médicos Veterinários para o exercício da actividade, os médicos veterinários não podem alegar que são especialistas em qualquer área da medicina veterinária.

VII. Disposições transitórias

Podem os médicos veterinários em exercício ser registados, desde que satisfaçam, à entrada em vigor da lei, as seguintes condições:

1. Residente de Macau: possuir um grau académico em medicina veterinária e ter exercido em Macau, a actividade de médico veterinário, pelo período igual ou superior a um ano;
2. Não residente de Macau: possuir um grau académico em medicina veterinária, ser titular de licença válida do exercício de actividade de médico veterinário, emitida pelo país/território em que obteve o seu grau académico em medicina veterinária e ter exercido em Macau, a actividade de médico veterinário, pelo período igual ou superior a um ano.

Pontos principais sobre os quais incide a auscultação

1. Qual a sua opinião/sugestão sobre o reconhecimento dos médicos veterinários sob a forma de registo e as condições de reconhecimento?
2. Qual a sua opinião/sugestão sobre a lista das universidades de medicina veterinária reconhecidas?
3. Qual a sua opinião/sugestão sobre a obrigatoriedade de frequentar determinado número de horas de acções de formação contínua dos médicos veterinários para a renovação da licença do exercício da actividade de médico veterinário?
4. Qual a sua opinião/sugestão sobre as disposições transitórias para os médicos veterinários no exercício da actividade?

Capítulo IV

Supervisão dos estabelecimentos de clínica veterinária

Emissão de licença da exploração, controlo e sanção a aplicar a estabelecimento de clínica veterinária.

A clínica veterinária de Macau tem, como destinatários principais, os cães, gatos e outros animais de pequeno porte. Sendo os cães e gatos os principais vectores da raiva, para aperfeiçoar os trabalhos de prevenção contra essa doença, é mister, para a salvaguarda da vida e saúde do ser humano e dos animais, exercer o controlo dos estabelecimentos de clínica veterinária em Macau.

I. Disposições em matéria de controlo

1. Todos os estabelecimentos de clínica veterinária (doravante designados por estabelecimentos de clínica) que exerçam actividades em Macau estão sujeitos ao licenciamento, os quais podem apenas prestar serviços de exame médico, diagnóstico, terapia ou cirurgia veterinários, e não de outros serviços adicionais, v.g. venda, hospedagem, embelezamento de animais de estimação ou recolha de animais.
2. Requisitos de pessoal:
 - 1) O estabelecimento de clínica deve ter um médico veterinário titular de licença válida do exercício da actividade que trabalhe em regime de tempo integral, responsabilizando-se pela supervisão e direcção das actividades de tratamento veterinário desse estabelecimento de clínica;
 - 2) Se o estabelecimento de clínica for denominado hospital dos animais ou hospital veterinário, deve ter, pelo menos, três médicos-veterinários titulares de licença válida do exercício da actividade que trabalhem em regime de tempo integral.
3. Requisitos de instalações e equipamentos:

O estabelecimento de clínica deve proporcionar espaço independente para a área de espera ou atendimento, sala de consulta, sala de exames de raios-X e radiação, instalações de acomodação temporária de animais, instalações de isolamento, sala de cirurgia e área de armazenagem de medicamentos.
4. Por uma questão de segurança pública, o estabelecimento de clínica deve operar em loja destinada a finalidades comerciais, estar equipado de instalações de segurança e prevenção de incêndios e cumprir as regras de utilização definidas para instalações de raios-X e radiação.
5. Gestão dos medicamentos veterinários:
 - 1) Os medicamentos utilizados no estabelecimento de clínica devem observar a legislação e orientações da Direcção dos Serviços de Saúde, respeitantes ao fornecimento de medicamentos;
 - 2) Os medicamentos e vacinas que devam ser conservados sob refrigeração, têm que ser colocados em equipamentos com temperatura adequada, e os anestésicos e medicamentos psiquiátricos num armário fechado ou em cofre próprio;
 - 3) As embalagens de medicamentos ou os rótulos afixados nas embalagens que não podem ser viciados, devem trazer a expressão “para uso veterinário”.
6. Tratamento dos despejos médicos:

Os despejos médicos devem ser acondicionados em sacos plásticos próprios ou pequenos

recipientes plásticos hermeticamente fechados, cabendo à concessionária dos serviços de limpeza a sua recolha regular e o seu transporte para a zona de carga e descarga de despejos médicos, demarcada pela Central de Incineração, para efeitos de destruição por incineração ou outras formas que igualmente sejam úteis, em ordem a proteger o ambiente e a salubridade pública.

7. Comunicação, prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas animais:
 - 1) Se, durante o tratamento de um animal, se verificar que este padece ou é suspeito de padecer de qualquer doença epidémica, constante da lista de doenças infecto-contagiosas animais, deve comunicar-se, imediatamente, o facto ao IACM;
 - 2) A fim de prevenir a ocorrência, no estabelecimento de clínica, de qualquer doença epidémica, constante da lista de doenças infecto-contagiosas animais, é necessário tomar todas as medidas preventivas viáveis.

II. Disposições transitórias

Os estabelecimentos de clínica que exerçam esta actividade à entrada em vigor da lei, apenas podem continuar exercê-la, desde que, dentro de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor da lei, satisfaçam os requisitos da emissão de licença.

Pontos principais sobre os quais incide a auscultação

1. Qual a sua opinião/sugestão sobre as disposições que controlam os estabelecimentos de clínica veterinária?
2. Qual a sua opinião/sugestão sobre as disposições transitórias referentes aos estabelecimentos de clínica veterinária?

Capítulo V

Supervisão dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação

Emissão de licença de exploração, controlo e sanção a aplicar ao estabelecimento de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação.

As actividades de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação em Macau têm, como destinatários principais, os cães, gatos e outros animais de pequeno porte. Sendo estes animais os principais vectores da raiva, as actividades de reprodução e venda de animais de estimação têm uma relação directa com o abandono desses animais, fonte natural dos animais vadios. A fim de aperfeiçoar os trabalhos de prevenção contra a raiva e ao mesmo tempo, salvaguardar a vida e a saúde do ser humano e dos animais, é mister exercer o controlo dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação em Macau.

I. Disposições de controlo

1. Os destinatários, visados pelo controlo, são os estabelecimentos que exerçam actividades de reprodução, venda ou hospedagem de animais de estimação cuja finalidade é obter lucro. As licenças classificam-se em dois tipos: “estabelecimento de reprodução e venda de animais de estimação” e “estabelecimento de hospedagem de animais de estimação”. Apenas pode ser emitido um tipo de licença a um mesmo estabelecimento, já que não pode exercer, em acumulação, dois tipos de actividades. Não é permitido o exercício de actividades de reprodução, venda ou hospedagem de animais de estimação sem licença.
2. Requisitos de instalações e equipamentos:
 - 1) O estabelecimento de reprodução e venda de animais de estimação deve proporcionar: espaço independente para área de exposição de animais, área de reprodução de animais, instalações de acomodação temporária de animais, instalações de isolamento e área de movimentação de animais;
 - 2) O estabelecimento de hospedagem de animais de estimação deve proporcionar espaço independente para instalações de acomodação temporária de animais, instalações de isolamento e área de movimentação de animais;
 - 3) As jaulas para animais devem permitir a sua movimentação livre e mantê-los livres de desconforto, quando estejam de pé, sentados, deitados e pousados, para além de poderem evitar a sua fuga e a entrada de outros animais;
 - 4) O interior do estabelecimento deve proporcionar suficiente ventilação e ar fresco, através de janelas, portas, aberturas de ventilação ou aparelho de ar condicionado, com vista a promover a saúde e o conforto dos animais criados no seu interior. Por outro lado, para não prejudicar a saúde pública, o interior do estabelecimento deve estar equipado de instalações de purificação do ar, minimizando o odor que eles exalam;
 - 5) Por uma questão de segurança pública, o estabelecimento deve operar em loja, destinada a finalidades comerciais, e estar equipado de instalações de segurança e prevenção de incêndios.
3. Disposições sobre o exercício da actividade e gestão:

O estabelecimento deve registar pormenorizadamente e guardar as informações de cada

caso de reprodução, venda ou hospedagem do animal, para que possam ser consultadas a qualquer momento; o estabelecimento de reprodução e venda de animais de estimação pode apenas vender animais por si reproduzidos ou importados do exterior.

4. Comunicação, prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas animais:
 - 1) Se se verificar que um animal padece ou é suspeito de padecer de qualquer doença epidémica constante da lista de doenças infecto-contagiosas animais, deve comunicar-se, imediatamente, o facto ao IACM;
 - 2) A fim de prevenir a ocorrência, no estabelecimento, de qualquer doença epidémica, constante da lista de doenças infecto-contagiosas animais, é necessário tomar todas as medidas preventivas viáveis.
5. Disposições sobre a venda de cães e gatos pelo estabelecimento de reprodução e venda de animais de estimação:
 - 1) Num estabelecimento, apenas é permitida a criação, no máximo, de cinco cadelas e cinco gatas, para efeitos de reprodução. Cada cadela ou gata apenas pode ter, no máximo, três partos no período de dois anos, e seis partos durante toda a vida. A fim de identificar a relação consaguínea, é necessário recolher amostras de ADN da mãe e das crias;
 - 2) Os gatos do estabelecimento, destinados à reprodução, devem ter *microchip* implantado;
 - 3) É obrigatório proporcionar a cães e gatos programas de prevenção de doenças, incluindo a vacinação e tratamento de parasitas, quer internos, quer externos;
 - 4) É obrigatório verificar, na presença da parte compradora ou de novo dono, os *microchips* implantados nos corpos de cães e gatos e o registo de vacinação;
 - 5) É obrigatório tratar das formalidades de actualização das informações da licença do cão de estimação, dentro de três dias após a sua venda.

II. Disposições transitórias

Os estabelecimentos que exerçam actividades de venda, reprodução e hospedagem de animais de estimação à entrada em vigor da lei apenas podem continuar a exercer as suas actividades, desde que, dentro de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor da lei, satisfaçam os requisitos da emissão de licença.

Pontos principais sobre os quais incide a auscultação

1. Qual a sua opinião/sugestão sobre a classificação da licença em dois tipos, i.e. “estabelecimento de reprodução e venda de animais de estimação” e “estabelecimento de hospedagem de animais de estimação”?
2. Qual a sua opinião/sugestão sobre as disposições adicionais para a reprodução e venda de cães e gatos?
3. Qual a sua opinião/sugestão sobre as disposições transitórias para os estabelecimentos de venda, reprodução e hospedagem de animais de estimação?

Conclusão

Segundo a análise da OIE, dado que o transporte de pessoas e mercadorias acontece em toda a parte e ocorre em qualquer momento, a globalização das epidemias animais tem-se tornado, nas últimas décadas, mais evidentes. Por o tempo e a velocidade em muito contribuir para a rapidez da propagação de microrganismos patogénicos em todo o mundo, mormente no período de latência dessas epidemias, cujo aumento, no âmbito da expansão dos microrganismos patogénicos e meios de transmissão (insecto-vector), mais se acentua, graças às alterações climáticas e a comportamentos humanos, o agravamento da globalização das epidemias animais transparece, sem dúvida, como uma dura realidade actual. De acordo com a estimativa da OIE, os produtos de origem animal de todo o mundo tiveram uma redução de mais de 20% devido às epidemias; 60% das doenças infecto-contagiosas humanas, tais como raiva, gripe aviária e doença das vacas loucas e 75% das epidemias recém-emergentes, como, por exemplo, síndrome respiratória do Médio Oriente (MERS), são zoonoses. Por outras palavras, 60% das doenças epidémicas e 75% das epidemias recém-emergentes foram transmitidos por animais aos homens.

A descoberta e o controlo de epidemias animais na fase inicial é uma tarefa importante do médico veterinário, o qual desempenha um papel relevante na prevenção e controlo de doenças infecto-contagiosas humanas, especialmente as que vão emergindo ao longo do tempo. A saúde pública veterinária merece, de forma alargada, cada vez mais atenção de todo nós. Uma boa gestão veterinária tem, como objectivo, controlar eficazmente e exterminar as epidemias animais, cuja prevenção e tratamento têm uma relação íntima com o controlo dos estabelecimentos de clínica veterinária e estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação. A fim de estabelecer em Macau um nível mais alto de saúde animal, urge que Macau aprove, nesta vertente, uma legislação que eleve o nível de serviços veterinários, em ordem a salvaguardar a saúde humana, a segurança da saúde pública, a segurança alimentar e o bem-estar animal, promovendo o bom desenvolvimento do sector da medicina veterinária.

A fim de recolher opiniões do sector profissional e das associações de protecção de animais locais, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais já auscultou, o sector de animais de estimação, as associações dos respectivos sectores e associações de protecção de animais, a propósito dos pontos essenciais da “Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária”, durante o período de 13 de Fevereiro a 14 de Março de 2017. Para que as associações dos respectivos sectores e associações de protecção de animais terem tempo suficiente para apresentarem as suas valiosas opiniões e auscultar, de forma mais abrangente, a voz da população e chegar a um consenso no seio da sociedade, este Instituto elabora o presente texto de consulta e aproveita a ocasião para convidar os sectores sociais e o público em geral a, durante o período dessa consulta (de 3 de Abril a 2 de Maio de 2017), prestarem seu contributo do aperfeiçoamento do conteúdo desse texto. No termo deste período, o Instituto tenciona elaborar e divulgar o relatório final da consulta pública sobre as opiniões e sugestões recolhidas do sector, das associações de protecção de animais e da auscultação pública ora realizada. A todos que preferiram manter confidenciais a sua identidade ou a totalidade ou parte das opiniões apresentadas, agradecemos que nos indiquem a sua pretensão.

Locais para obtenção do texto de consulta:

Centro de Informação ao Público: Rua do Campo n.ºs 188-198, *Vicky Plaza*, Macau

IACM: Avenida de Almeida de Ribeiro n.º 163, Edifício do IACM, Macau

Centro de Serviços do IACM:

Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício *China Plaza*, 2.º andar, Macau

Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central:

Rotunda de Carlos da Maia n.ºs 5 e 7, Complexo da Rotunda de Carlos da Maia, 3.º andar, Macau

Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Norte:

Rua Nova da Areia Preta n.º 52, Centro de Serviços da RAEM, Macau

Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas:

Rua da Ponte Negra, Bairro Social da Taipa, n.º 75K, Taipa

Posto de Atendimento e Informação Central:

Avenida da Praia Grande, n.º 762-804, Edifício *China Plaza*, 2.º andar, Macau

Posto de Atendimento e Informação de S. Lourenço:

Rua de João Lecaros, Complexo Municipal do Mercado de S. Lourenço, 4º andar, Macau

Posto de Atendimento e Informação de T'oi Sán:

Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, Edifício D. Julieta Nobre de Carvalho, Bloco B, r/c, Macau

Posto de Atendimento e Informação do Fai Chi Kei:

Rua Nova do Patane, Habitação Social do Fai Chi Kei, Edif. Fai Tat, Bloco II, r/c, lojas G e H, Macau

Para informações e descarregar o texto de consulta:

IACM: <http://www.iacm.gov.mo/canil/p/vet/detail.aspx>

Forma de apresentação de opiniões e sugestões:

Correio electrónico: info-vet@iacm.gov.mo

Telefone: 2833 7676

Fax: 8395 0410

Endereço postal: Avenida de Almeida de Ribeiro n.º 163, Edifício do IACM

Período de auscultação:

3 de Abril a 2 de Maio de 2017

Mapa de opiniões

Informações básicas do emitente de opiniões

1. Dedicar-se à especialidade ou frequenta o respectivo curso: <input type="checkbox"/> Sim (Por favor assinale o mapa seguinte) <input type="checkbox"/> Não
2. Sector profissional a que pertence:
A. Médico veterinário: <input type="checkbox"/> em actividade <input type="checkbox"/> aposentado <input type="checkbox"/> estudante
B. Assistente do médico veterinário: <input type="checkbox"/> em actividade <input type="checkbox"/> aposentado <input type="checkbox"/> estudante
C. Estabelecimento de clínica veterinária: <input type="checkbox"/> operador <input type="checkbox"/> trabalhador <input type="checkbox"/> aposentado
D. Reprodução de animais de estimação: <input type="checkbox"/> operador <input type="checkbox"/> trabalhador <input type="checkbox"/> aposentado
E. Venda de animais de estimação: <input type="checkbox"/> operador <input type="checkbox"/> trabalhador <input type="checkbox"/> aposentado
F. Hospedagem de animais de estimação: <input type="checkbox"/> operador <input type="checkbox"/> trabalhador <input type="checkbox"/> aposentado
G. <input type="checkbox"/> Outros _____ (Por favor indique)

Domínio	Opiniões e sugestões
Supervisão da prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas animais	
Supervisão dos médicos veterinários no exercício da actividade	
Supervisão dos estabelecimentos de clínica veterinária	
Supervisão dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação	
Outros	

(Se o espaço for insuficiente, por favor preencha em outros papéis)



Anexo I:

Lista de Doenças Infecto-Contagiosas Animais

Doenças comuns em diversas espécies de animais:

Antraz, doença de Aujeszky ou pseudorraiva, língua azul, brucelose (*brucella abortus*, febre de Malta, *brucella suis*), infecção de *echinococcus granulosus*, infecção de *echinococcus multilocularis*, febre hemorrágica epidémica, febre aftosa, pericardite exsudativa dos ruminantes, encefalite japonesa, miíase por *cochliomyia hominivorax* e miíase por *chrysomya bezziana*, paratuberculose, raiva, febre do vale do Rift, peste bovina, triquinose, tularemia, febre do Vale do Nilo, surra, doença de Borna, vírus de Nipah, vírus da estomatite vesiculosa, melioidose, doença de Lyme, oestridae.

Doenças aviárias:

Clamidiose aviária, bronquite infecciosa aviária, laringotraqueíte infecciosa aviária, gripe aviária, micoplasmose aviária (*Mycoplasma Gallisepticum*), hepatite viral do pato, tifo aviário, doença de Gumboro, doença de Newcastle.

Doenças bovinas:

Anaplasmose bovina, babesiose bovina, campilobacteriose genital bovina, encefalopatia espongiiforme bovina, tuberculose bovina, pleuropneumonia bovina contagiosa, leucose bovina enzoótica, septicemia hemorrágica, rinotraqueíte infecciosa bovina, dermatite nodular, theileriose e tricomoníase.

Doenças equinas:

Peste equina africana, metrite contagiosa equina, tripanossomose, encefalomielite equina (oriental e ocidental), anemia infecciosa equina, gripe equina, piroplasmose equina, infecção pelo herpesvírus equino tipo 1, arterite viral equina, mormo, encefalomielite venezuelana equina, encefalite equina, salmonelose equina, infecção por vírus da doença de Hendra, varicela equina, sarna equina, linfangite epizoótica, febre equina de Potomac, erliquiose equina.

Doenças de lagomorfos:

Mixomatose, doença hemorrágica de Coelho.

Doenças caprinas:

Artrite/encefalite caprina, agalaxia contagiosa, peripneumonia contagiosa caprina, infecção com *Clamidofila abortus* (aborto enzoótico de ovelhas), Maedi-visna, epididimite ovino, peste dos pequenos ruminantes, tremor epizoótico, varíola ovina e caprina.

Doenças suínas:

Peste suína africana, infecção com o vírus da peste suína clássica, cisticercose suína, gastroenterite transmissível suína.

Doenças de anfíbios:

Infecção com *Batrachochytrium dendrobatidis*, doença de Ranavirus.

Anexo II:

Lista das universidades reconhecidas que ministram medicina veterinária

1. Interior da China
 - 1.1 Universidade de Agricultura da China
 - 1.2 Universidade de Agricultura Huanzhong
 - 1.3 Universidade de Agricultura Nanjing
 - 1.4 Universidade de Agricultura Sul da China
2. Território de Taiwan
 - 2.1 Universidade de Taiwan
 - 2.2 Universidade Chung Hsing

3. Portugal

- 3.1 Escola Universitária Vasco da Gama
- 3.2 Universidade de Évora
- 3.3 Universidade Técnica de Lisboa
- 3.4 Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
- 3.5 Universidade do Porto
- 3.6 Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

4. Outros países ou territórios

- 4.1 University of Bristol do Reino Unido
- 4.2 University of Cambridge do Reino Unido
- 4.3 University of Edinburgh do Reino Unido
- 4.4 University of Glasgow do Reino Unido
- 4.5 University of Liverpool do Reino Unido
- 4.6 University of London do Reino Unido
- 4.7 University of Nottingham do Reino Unido
- 4.8 University College Dublin da Irlanda (*diploma de grau académico em medicina veterinária atribuído após 20 de Setembro de 2007)
- 4.9 Trinity College Dublin da Irlanda
- 4.10 University of Dublin da Irlanda
- 4.11 National University of Ireland (*diploma de grau académico em medicina veterinária atribuído entre 1 de Junho de 1959 e 31 de Maio de 1988)
- 4.12 Auburn University dos E.U.A.
- 4.13 Tuskegee University dos E.U.A. (*diploma de grau académico em medicina veterinária atribuído antes de 1 de Janeiro de 2014)
- 4.14 University of California-Davis dos E.U.A.
- 4.15 Colorado State University dos E.U.A.
- 4.16 University of Florida dos E.U.A.
- 4.17 University of Georgia dos E.U.A.
- 4.18 University of Illinois dos E.U.A.
- 4.19 Purdue University dos E.U.A.
- 4.20 Iowa State University dos E.U.A.
- 4.21 Kansas State University dos E.U.A.
- 4.22 Louisiana State University dos E.U.A.
- 4.23 Tufts University dos E.U.A.
- 4.24 Michigan State University dos E.U.A.
- 4.25 University of Minnesota dos E.U.A.
- 4.26 Mississippi State University dos E.U.A.
- 4.27 University of Missouri–Columbia dos E.U.A.
- 4.28 Cornell University dos E.U.A.
- 4.29 North Carolina State University dos E.U.A.
- 4.30 Ohio State University dos E.U.A.
- 4.31 Oklahoma State University dos E.U.A.
- 4.32 Oregon State University dos E.U.A.
- 4.33 University of Pennsylvania dos E.U.A.
- 4.34 University of Tennessee dos E.U.A.
- 4.35 Texas Agricultural and Mechanical University dos E.U.A.
- 4.36 Virginia Polytechnic Institute and State University dos E.U.A.
- 4.37 Washington State University dos E.U.A.
- 4.38 Western University of Health Sciences dos E.U.A. (*diploma de grau académico em medicina veterinária atribuído entre 1 de Março de 2010 e 31 de Dezembro de 2013)
- 4.39 University of Wisconsin-Madison dos E.U.A.
- 4.40 University of Calgary do Canadá (*diploma de grau académico em medicina veterinária atribuído após 10 de Março de 2015)
- 4.41 University of Guelph do Canadá

- 4.42 University of Prince Edward Island)
- 4.43 Université de Montréal do Canadá
- 4.44 University of Saskatchewan do Canadá
- 4.45 University of Adelaide da Austrália
- 4.46 Charles Sturt University da Austrália
- 4.47 James Cook University da Austrália
- 4.48 University of Melbourne da Austrália
- 4.49 Murdoch University da Austrália
- 4.50 University of Queensland da Austrália
- 4.51 University of Sydney da Austrália
- 4.52 Massey University da Nova Zelândia
- 4.53 University of Pretoria da África do Sul

Anexo III:

Acções de formação contínua dos médicos veterinários aceites

O regime de formação contínua dos médicos veterinários obriga à obtenção, no mínimo, em dois anos, de 40 créditos académicos, dos quais, pelo menos, 25 créditos devem ser obtidos das acções de formação regulares.

Acções de formação contínua dos médicos veterinários aceites

As acções de formação contínua aceites são classificadas em dois tipos: acções “regulares” e “não regulares”.

I. Acções regulares

As acções regulares compreendem:

1. Cursos de desenvolvimento profissional contínuo, palestras, seminários e conferências, podendo por cada hora obter um crédito;
2. Caso se obtenham habilitações académicas mais elevadas, no domínio do trabalho ou no curso ou qualificação em especialidade da respectiva ciência veterinária, é necessário facultar as respectivas informações para avaliar os créditos que podem ser obtidos;
3. Com a preparação e publicação ou divulgação de dissertação, concernente a trabalhos médicos-veterinários, é necessário facultar as respectivas informações para avaliar os créditos que podem ser obtidos;
4. Cursos por correspondência, podendo, por cada duas horas, obter um crédito.

II. Acções não regulares

As acções não regulares compreendem:

1. Formação ou instrução “on-the-job” por colegas ou peritos em especialidade, podendo, por cada duas horas, obter um crédito;
2. Leitura de livros e publicações periódicas, relativos a trabalhos médicos-veterinários, podendo, por cada duas horas, obter um crédito.

